MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.896 - DF (2021/0211153-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	RENATA DE MORAES VALLADARES
ADVOGADOS	:	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
		MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898
IMPETRADO	:	MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. ALEGAÇÃO ABSTRATA. REJEIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ANÁLISE PROBATÓRIA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE JURISDIÇÃO E VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 651 E 650 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*a simples alegação de suspeição de integrante da comissão disciplinar, se desacompanhada de prova documental robusta e convincente, não justifica a concessão da ordem*". (**MS n. 25.375/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 19/6/2023).

2. O arquivamento do inquérito policial relativo aos mesmos fatos do processo disciplinar, por insuficiência do acervo probatório, não ostenta relevância no âmbito administrativo, por ser "*pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria, o que não ocorreu na espécie.*" (**AgInt no REsp n. 1.375.858/SC**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 2/6/2017).

3. A tese autoral de impossibilidade de aplicação da sanção de demissão pela autoridade administrativa vai de encontro ao entendimento consolidado no Enunciado Sumular 651 desta Corte, segundo o qual "*Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função*

pública."

4. Não há falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, uma vez que, conforme o teor da Súmula 650/STJ, "*A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caraterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei n. 8.112/1990*".

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO, pela parte IMPETRANTE: RENATA DE MORAES VALLADARES

Brasília (DF), 09 de agosto de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.896 - DF (2021/0211153-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	RENATA DE MORAES VALLADARES
ADVOGADOS	:	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
		MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898
IMPETRADO	:	MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INTERES.	:	UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Renata de Moraes Valladares** contra ato do **Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional** – Portaria n. 394, de 5 de março de 2021 (fl. 71) –, por meio do qual lhe foi aplicada a sanção administrativa de demissão do cargo de Técnico em Comunicação Social, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar n. 59000.001030/2019-02.

Suscita a demandante, inicialmente, a "preliminar de suspeição da comissão", porque, a seu ver, "havia o intuito de prejudicar a Impetrante, tanto é verdade que absolutamente nenhum ato da comissão foi praticado em seu favor nem no sentido de atenuar os acontecimentos mesmo tendo a Impetrante laborado por mais de 10 anos no órgão sem qualquer tipo de fato ou ato que desabonasse sua conduta perante à instituição e seus colegas". (fl. 8). Nessa perspectiva, discorre sobre os requerimentos que apresentou de prorrogação de prazo para defesa e de oitiva de testemunhas, dentre outros, indeferidos pela comissão processante.

Esclarece a exordial, em seguida, versar o caso sobre processo disciplinar instaurado para investigar possíveis infrações funcionais imputáveis à ora impetrante, assim resumidas, *in verbis* (fl. 11): "**(a)** ausência do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato, no período entre 13 e 17/07/2015; **(b)** prestação de declaração falsa na sua folha de ponto de julho/2015, preenchendo os dias 13 a 17/07/2015 como trabalhados; **(c)** falsificação da assinatura de Marcus Vinicius Sinval em sua folha de ponto referente a julho/2015; e **(d)** adulteração da sua folha de ponto referente a agosto/2015, inserindo horários em campos que estavam em branco após assinatura por Marcus Vinicius Sinval."

Quanto a tais alegações, ressalta a autora ter sido inocentada no âmbito criminal, porque a perícia da Polícia Federal restou "inconclusiva quanto à autoria, pois não apontou quem seria o autor da falsificação e a única grafia examinada foi a da impetrante, que não foi apontada como autora dos fatos imputados" (fl. 12). No mesmo sentido, segundo a vestibular, "também não se constatou adulteração da sua folha de ponto

referente a agosto/2015 consumadas por ela", de modo a não se sustentarem as imputações que deram ensejo à sanção ora impugnada.

Nega a impetrante, ademais, ter se ausentado do trabalho sem autorização, de forma irregular, no período entre 13 e 17/7/2015, bem como nega haver prestado declaração falsa na sua folha de ponto de julho/2015. Quanto ao ponto, invoca seu depoimento em sede administrativa, segundo o qual "o acesso à chefia imediata era escasso por esse acumular várias tarefas, sendo que a impetrante sempre tentou a comunicação de diversas formas" (fl. 14), a evidenciar a inexistência de infração funcional.

Diante desse cenário probatório, advoga a postulante ter sido punida "com base em prova indiciária ou indireta" (fl. 16), o que não se mostra possível, por aplicação analógica das regras do Código de Processo Penal e dos respectivos princípios. Assim, segundo entende, "resta evidente que a utilização de provas indiciárias para a condenação em âmbito de PAD costuma mostrar-se inadequada por ser pouco robusta, como no caso concreto" (fl. 19).

Ainda nesse diapasão, invoca a demandante de sua "absolvição criminal e o efeito no âmbito administrativo" (fl. 19), argumentando ter o MPF decidido não oferecer denúncia por ausência de provas aptas a amparar um juízo condenatório. Para ela, "não há qualquer razão plausível para se aplicar a pena capital à Impetrante, sendo certo que não houve prova cabal do cometimento de infração grave" (fl. 22), pelo que seria aplicável à hipótese o art. 126 da Lei 8.112/90.

Em arremate, enfatiza a postulante ser violadora do princípio da proporcionalidade a aplicação da pena de demissão na hipótese e, além disso, revelar-se inadmissível a referida sanção por meio de processo administrativo disciplinar. Conclui aduzindo que "a aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº. 8.429/92, são de competência única e exclusiva do Poder Judiciário" (fl. 27).

A gratuidade de justiça restou concedida (fl. 719) e a liminar indeferida pela Presidência desta Corte (fls. 724/726).

A União, intimada, manifestou interesse no feito (fl. 729); a autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações (fls. 731/743), defendendo a legalidade do agir administrativo. Ressaltou, nessa oportunidade, a existência de provas das condutas ilícitas da servidora, tornando descabido qualquer juízo discricionário pela administração pública acerca das sanções aplicáveis ao caso (fl. 737).

O parecer do Ministério Público Federal, de lavra da nobre Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos (fls. 7580/756), vem pela denegação da segurança. Segundo o *Parquet* federal, "não evidenciado o vício

processual apontado, suscetível de macular a regularidade formal e material do procedimento administrativo disciplinar que resultou na pena de demissão, inexiste a alegada violação a direito líquido e certo da impetrante" (fl. 756).

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.896 - DF (2021/0211153-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	RENATA DE MORAES VALLADARES
ADVOGADOS	:	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
		MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898
IMPETRADO	:	MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. ALEGAÇÃO ABSTRATA. REJEIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ANÁLISE PROBATÓRIA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE JURISDIÇÃO E VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 651 E 650 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*a simples alegação de suspeição de integrante da comissão disciplinar, se desacompanhada de prova documental robusta e convincente, não justifica a concessão da ordem*". (**MS n. 25.375/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 19/6/2023).

2. O arquivamento do inquérito policial relativo aos mesmos fatos do processo disciplinar, por insuficiência do acervo probatório, não ostenta relevância no âmbito administrativo, por ser "*pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria, o que não ocorreu na espécie.*" (**AgInt no REsp n. 1.375.858/SC**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 2/6/2017).

3. A tese autoral de impossibilidade de aplicação da sanção de demissão pela autoridade administrativa vai de encontro ao entendimento consolidado no Enunciado Sumular 651 desta Corte, segundo o qual "*Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função*

pública."

4. Não há falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, uma vez que, conforme o teor da Súmula 650/STJ, "*A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caraterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei n. 8.112/1990*".

5. Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como se extrai do relatório acima, trata-se de mandado de segurança, em que se aponta nulidade na decisão da autoridade impetrada, pela qual se aplicou a pena de demissão à demandante, à época ocupante do cargo público de Técnico em Comunicação Social do então Ministério das Cidades.

Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a enfrentar.

A impetrante trata como "preliminar", contudo, a alegação de suspeição da comissão processante, ao único fundamento de o trio ter indeferido alguns de seus requerimentos ao longo do processo administrativo disciplinar. Sucede que a tese autoral, nesse particular, não encontra amparo legal.

A própria vestibular reconhece o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa pela então sindicada (fl. 7), num primeiro momento, com o posterior indeferimento dos demais pleitos. Neste ponto, como é sabido, cabe à comissão processante deliberar sobre os requerimentos a ela dirigidos, inclusive quanto à produção probatória e aos temas correlatos, sem que isso configure, em abstrato, ilicitude reparável pelo Poder Judiciário.

A leitura atenta da petição inicial do *writ* deixa ver a ausência de atos ou fatos concretos que pudessem, ao menos em tese, indicar a parcialidade dos membros da comissão. O que há, a toda evidência, é a discordância da servidora com as decisões e deliberações levadas a efeito pela comissão processante, notadamente no que tange à análise probatória, por ocasião da elaboração do relatório final.

No caso específico da suspeição, perfilha a jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual "*a simples alegação de suspeição de integrante da comissão disciplinar, se desacompanhada de prova documental robusta e convincente, não justifica a concessão da ordem.*" (**MS n. 25.375/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 19/6/2023). Essa compreensão é perfeitamente aplicável à situação ora em apreço, por inexistir uma imputação concreta de parcialidade a qualquer um dos membros da comissão, limitando-se a impetrante a inferir esse fato pelo mero indeferimento de seus pleitos.

Superada essa questão, a controvérsia dos autos se resume à aferição da pertinência, ou não, das teses autorais de ilegalidade da punição aplicada (o que decorreria do arquivamento do inquérito policial relativo aos mesmos fatos), de equívoco na análise e

valoração da prova produzida no procedimento disciplinar, de desproporcionalidade da sanção e, finalmente, de impossibilidade de demissão no âmbito administrativo em razão de alegada reserva de jurisdição.

Pois bem.

Os referidos temas são, todos, recorrentes nesta Corte.

O arquivamento do inquérito policial, no caso dos autos, deu-se em virtude da ausência de elementos técnicos, aferidos em perícia da Polícia Federal, para concluir pela autoria da falsificação da assinatura do servidor Marcus Vinícius Sinval na folha de frequência da impetrante, relativa ao mês de julho de 2015. Transcrevem-se, quanto ao ponto, os seguintes trechos da cota ministerial de fls. 588/591, exarada nos autos do Inquérito Policial n. 905/2016-4, em 31/10/17:

> *Às fls. 60/70, consta o Laudo de Perícia Criminal Federal, no qual quinze documentos foram confrontados com os Autos de Colheita de Material Gráfico de MARCUS VINÍCIUS SINVAL E RENATA DE MORAES VALLADARES. Conta do Laudo que as rubricas constantes dos documentos partiram do punho de MARCUS, exceto a rubrica existente no documento 15, folha de ponto do mês de julho de 2015 da servidora RENATA DE MORAIS VALLADARES, sendo, portanto, inautêntica.*
>
> *Em relação ao confronte de material com RENATA, não foram encontrados elementos gráficos convergentes suficientes para afirmar que a rubrica partiu de seu punho. Além disso, consta do Laudo que qualquer punho evoluído estaria apto a confeccionar tal rubrica, pois os lançamentos apresentam traçados simples, aleatórios e sem expressão vocabular.*
>
> (...)
>
> *Diante do contexto fático apresentado, inobstante restar demonstrada a materialidade do crime, força reconhecer que inexiste comprovação cabal da autoria, no que se refere ao delito do art. 199 do Código Penal.* (fl. 589/590).

Nessa ocasião, manifestou-se o Ministério Público Federal pela continuidade das investigações, por entender presentes indícios da prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal). Noticia a impetrante, contudo, ter sido o inquérito policial arquivado, mais adiante, oportunidade em que transcreve a manifestação ministerial nesse sentido, datada de 16/7/2019 (fls. 19/22), acolhida pela 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 22). Tais documentos, entretanto, apesar de transcritos na vestibular, não foram acostados ao presente *mandamus*.

De qualquer modo, com segurança, extrai-se dos autos inexistir, na hipótese,

absolvição criminal com fundamento no art. 386, I ou IV, do Código de Processo Penal. Nessa circunstância, segundo a jurisprudência desta Corte, prevalece a independência de instâncias, de modo que não há mácula na continuidade e resolução do processo disciplinar. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR.* ***PENA DE DEMISSÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE PROVAS. NÃO VINCULAÇÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS****. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.*
> (...)
> *II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria, o que não ocorreu na espécie.*
> (...)
> (**AgInt no REsp n. 1.375.858/SC**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 2/6/2017).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.* ***ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL VERSANDO SOBRE OS MESMOS FATOS APURADOS NO PROCESSO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.***
> (...)
> *3. Quanto à alegação de que o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos do Inquérito Policial que versou sobre os mesmos fatos apurados em sede de processo administrativo, sendo o pedido aceito pelo magistrado, a decisão atacada está respaldada no entendimento desta Corte no sentido de que são autônomas as instâncias administrativas e penal.*
> (...)
> (**AgRg no RMS n. 19.553/SP**, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 15/12/2009).

> *MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO*

> *DISCIPLINAR. SERVIDORA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RETARDO DA MARCHA PROCESSUAL DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO RECONHECIDA SEM DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO.* ***SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS****. AFERIÇÃO DAS CONDUTAS TIDAS POR ILÍCITAS. INVIABILIDADE. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. ORDEM DENEGADA.*
> (...)
> *3. O processo administrativo disciplinar e as penalidades dele decorrentes são, regra geral, independentes do desfecho de eventuais ações penais movidas pelos mesmos fatos, salvo nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência de fatos delituosos, ambas ausentes neste caso.*
> *4. Em sede de segurança impetrada contra sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário sindicar o âmago dos desvios funcionais imputados ao servidor implicado, ou auditar a suficiência das provas coletadas no curso do processo disciplinar, imiscuindo-se, indevidamente, no mérito da atividade administrativa material. A atuação judicial, em casos assim, é limitada à verificação da legalidade e da regularidade do procedimento administrativo disciplinar, mediante o exame da aderência dos atos administrativos processuais ao ordenamento de regência, em que se inscreve o acoimado ato coator. Essa é a razão pela qual esta Corte reiteradamente afirma a inadequação da via mandamental para rediscutir a suficiência do acervo probatório colhido no curso do processo disciplinar, em ordem a aferir se o impetrante praticou, ou não, as condutas ilícitas que lhe são irrogadas.*
> *5. A demissão é ato administrativo vinculado e, por isso, emoldurada a conduta ilícita atribuída ao servidor dentre aquelas a que a lei impõe a penalidade capital (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), não é facultado ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência, à espécie, do enunciado da Súmula 650/STJ.*
> *6. Ordem denegada.*
> (**MS n. 22.608/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 7/10/2022).

Assentada a independência de instâncias, nos termos da jurisprudência do STJ, deve-se também reafirmar a compreensão segundo a qual, como posto na ementa do julgado acima, de minha relatoria, "*em sede de segurança impetrada contra sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário sindicar o âmago dos desvios funcionais imputados ao servidor implicado, ou auditar a suficiência das provas coletadas no curso do processo disciplinar, imiscuindo-se, indevidamente, no mérito da atividade administrativa material.*" (**MS n. 22.608/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 7/10/2022).

Nessa perspectiva, inviável a esta Corte, na via eleita pela parte autora, aferir a suficiência das provas produzidas no curso do processo disciplinar, sob pena de imiscuir-se,

indevidamente, na atividade administrativa. Nesse mesmo sentido, confira-se recente julgado da Primeira Seção do STJ:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO.* ***IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO****. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> (…)
> *3. Esta Corte Superior possui orientação de que "o mandado de segurança não constitui a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o Impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar." (AgInt no MS 26.918/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 15.12.2022, grifei.). No mesmo sentido: AgInt no MS 28.370/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 2.12.2022.*
> (…)
> (**AgInt nos EDcl no MS n. 29.028/DF**, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023).

Noutro giro, a tese autoral de impossibilidade de demissão na via administrativa vai de encontro ao entendimento consolidado no **Enunciado Sumular n. 651 desta Corte**, segundo o qual "*Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública*".

Finalmente, não há falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto. Sobre o ponto, extrai-se da Portaria n. 394, de 5 de março de 2021, ter sido a impetrante demitida "pela prática da proibição contida no artigo 117, inciso IX e artigo 132, inciso IV, ambos da Lei n. 8.112/90 c/c o art. 11, caput da Lei 8.429/92" (fl. 71). Em hipótese desse jaez, conforme teor da **Súmula 650/STJ**, "*A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caraterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei n. 8.112/1990*".

ANTE O EXPOSTO, **denego a segurança**.

Custas pela impetrante, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça a ela deferida.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmula 105/STJ).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0211153-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS 27.896 / DF**

Números Origem: 59000001030201902 80050100287201696

PAUTA: 09/08/2023 JULGADO: 09/08/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RENATA DE MORAES VALLADARES
ADVOGADOS	:	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
		MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898
IMPETRADO	:	MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO, pela parte IMPETRANTE: RENATA DE MORAES VALLADARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.